PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 014/2023

PARECER Nº ____/2023
EMENTA: "Estabelece normas para destinação de 60% (sessenta por cento) dos recursos extraordinários das diferenças do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) do FUNDEF, provenientes do Processo Judicial nº 1010409-42.2017.4.01.3400, ajuizado pelo Município de Ilhéus contra a União Federal, aos profissionais do magistério da rede pública municipal de ensino e dá outras providências. "

INICIATIVA/AUTOR: Poder Executivo
RELATORA: Vereador Prof. Paulo Carqueija

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe, protocolado na Secretaria da Câmara Municipal de Ilhéus, sob o Protocolo n° 014/2023, está expresso em 09 (nove) artigos, é de autoria do Executivo Municipal que "Estabelece normas para destinação de 60% (sessenta por cento) dos recursos extraordinários das diferenças do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) do FUNDEF, provenientes do Processo Judicial nº 1010409-42.2017.4.01.3400, ajuizado pelo Município de Ilhéus contra a União Federal, aos profissionais do magistério da rede pública municipal de ensino e dá outras providências."

O objetivo do PL segundo consta na justificativa do seu autor que é relevante consignar que a presente iniciativa segue, na sua integralidade, todas as orientações do Tribunal de Contas da União constantes do Acórdão n.º 1893/2022 – Plenário, ocasião em que, ao definir as regras aplicáveis à distribuição dos recursos de precatórios do Fundef, estabeleceu que, para aqueles precatórios pagos depois da Emenda Constitucional n.º 114, de 2021, caso do Município de Ilhéus, a destinação dos 60% do montante recebido "deve seguir as disposições da Lei n.º 14.325/2022, inclusive quanto à necessidade de regulamentação local, por meio de leis específicas, sem as quais não pode haver a efetivação dos repasses aos referidos profissionais".

De fato a proposição em tela é de grande relevância e de interesse dos profissionais do magistério.

Destarte o PL em apreço é pertinente.

O PL foi encaminhado a esta Comissão para manifestar-se, quanto ao aspecto constitucional, juridicidade, regimental, gramatical e lógico.

Foram a apresentadas Emendas.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 124 do Regimento Interno, assevera:

> "Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, **uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às**

comissões competentes para os pareceres técnicos."(gn)

Em prosseguimento ao Processo Legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e, em razão da designação e sob a minha Relatoria, coube analisar a Proposição em tela, autuada sob n° 014/2023, de autoria do Executivo Municipal.

Devidamente justificada, a proposição foi remetida à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de pronunciar-se nos termos do caput do art. 45 c/c o caput do art. 71 do Regimento Interno, assim transcritos:

> "Art. 45 – Às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.
> [...]
> Art. 71 – Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos, constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições".

Ao examinar o PL e considerando a observância da regra de aplicação proporcional de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF na valorização do magistério, como determinado no art. 60, § 5°, do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 14/1996 (após alterado para art. 60, inciso XII, após a redação da Emenda Constitucional n° 53/2006), bem corno pelos arts. 2° e 7° da Lei n° 9.424, de 24/12/1996, e, especialmente, no art. 5º, parágrafo único, da Emenda Constitucional 114/2021, e no art. 47-A, da Lei Federal nº 14.113/2020 (incluído pelo art. 1ª, da Lei 14.325/22) na qual define que, no mínimo, 60% dos recursos do antigo FUNDEF devam ser repassados aos profissionais do magistério;

Ainda considerando que o mencionado 47-A, da Lei Federal nº 14.113/2020 (incluído pelo art. 1ª, da Lei 14.325/22), estabeleceu, expressamente, que o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), das diferenças de repasse de FUNDEF, obtidos por decisão judicial, seja aplicado conforme sua destinação originaria, isto é, para os profissionais da educação do ente público credor, sem que haja incorporação à remuneração dos referidos servidores;

Também considerando a promulgação da Emenda Constitucional 114/2021 que, em seu artigo 5º, parágrafo único, recepcionou e consagrou o direito dos profissionais do magistério de receber 60% dos valores do antigo FUNDEF, o que configura superação do entendimento do TCU nos Acórdãos 1.824/2017 e 1.962/2017 (Processo TC-005.506/2017-4) e 2.866/2018 (Processo TC 020.079/2018-4), estabelecendo que o repasse de tais valores não se enquadra no conceito de remuneração, mas sim no conceito de natureza de verba indenizatório que não se incorpora à remuneração dos beneficiários;

Outrossim, a Lei Federal nº 14.325/2022, além de ser sancionada através do processo legislativo que pressupõe a análise prévia de constitucionalidade da norma, configurando norma de caráter nacional, de aplicação imediata a todos os Entes Federativos, sendo a regulamentação indicada no art. 2°, como de responsabilidade do ente municipal;

Considerando que o Poder Judiciário, mesmo antes da recém promulgada EC 114/21 e da Lei Federal 14.325/2022 (que consagrou o direito dos trabalhadores em educação), já vinha homologando acordos acerca de objeto idêntico, reconhecendo a legalidade da destinação de 60% (sessenta por cento) dos recursos do Valor Mínimo Nacional por Aluno (VMNA) para os profissionais do magistério, oriundos de decisão judicial transitado em julgado, dada sua vinculação constitucional (Apelação Civil nº 0504053-60.2018.8.05.0150, 5ª Câmara Civil do TJBA, Relator Desembargador José Cícero Landin Neto, em 12/04/2022 // Apelação Cível nº 0003931-15.2018.8.06.0106, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Juíza Convocada Rosilene Ferreira Facundo, em 14/09/2020 /// Apelação Cível nº 0000168-14.2017.8.06.0147, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes, em 31/08/2018 /// Remessa Necessária nºs 0020603-66.2018.8.06.0052 - 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Paulo Francisco Banhos Ponte, em 05/11/2019 /// Apelação Cível nº 0014541-83.2016.8.06.0115 – 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Juíza Convocada Rosilene Ferreira Facundo, em 29/04/2020 /// Apelação Cível nº 0006895-58.2018.8.06.0145 – 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Desª Maria Iraneide Moura Silva, em 10/09/2020)/// Apelação Cível n° 0504053-60.2018.8.05.0150, 5ª Câmara Cível, Rel. Desª José Cicero Landim Neto, em 12/01/2022 /// ACP – HOMOLOGAÇÃO ACORDO. Vara da Fazenda Pública de

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Una - Ba, n° **8000300-19.2019.8.05.0267,** coadunando-se com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, de que os valores do FUNDEF possuem necessária vinculação dos recursos do Precatório do FUNDEF, também, a valorização do magistério (STJ. REsp n° 1.703.697/PE. Rel. Min. Og Fernandes. DJe: 26/02/2019)

Percebe-se, tão logo, que trata de Projeto de Lei, que assim passo a incorrer nos seguintes termos.

II - CONCLUSÃO E VOTO

Resta evidente, portanto, que o PL em voga, nos aspectos de admissibilidade, está devidamente em conformidade.

Quanto a obediência à técnica legislativa está em conformidade.

Quanto ao interesse público, constitucionalidade e juricidade, não existem óbice a sua tramitação regular.

Pelo exposto, manifesto o **PARECER** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 014/2023.

Ademais entendemos que a questão deve ser submetida ao juízo político do Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Em, 23 de março de 2023.

Paulo Roberto Carqueija Monteiro
Relator

De Acordo:

Eder Junior
Presidente

Enilda Mendonça de Oliveira
Membro